

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO N.º /2010

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito aos Anais desta Casa o artigo intitulado “**O direito ao próprio nome**”, de autoria de Marcionila Teixeira, veiculado no Diário de Pernambuco, edição de 13/06/2010.

JUSTIFICATIVA

Nosso país deu um salto importante no caminho da desburocratização com objetivo de simplificar e, às vezes, resolver a vida dos cidadãos. A lei n. 12.100 de 27 de novembro de 2009 dá nova redação aos artigos 40, 57 e 110 da lei n. 6.015 de 31 de setembro de 1973, que dispões sobre os registros públicos e dá outras providências, quais fossem;

(...)

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 110 a 113.

(...)

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

(...)

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e atuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

(...)

Mister ressaltar que antes das alterações trazidas pela lei 12.100/2009, para que pudessem ter simples erros de grafias corrigidos em seus nomes, os cidadãos brasileiros tinham de buscar o judiciário, visto que a correção do registro civil, por mais simples que fosse, previa o deferimento de uma sentença, o que podia levar até mesmo anos, graças ao sufocamento tão conhecido pelo qual nosso judiciário passa, obviamente uma movimentação desnecessária do poder para a correção de erros cometidos em cartórios e que podem ser resolvidos pelos próprios. A nova lei traz alterações importantes aos artigos supramencionados, que passam a figurar com a seguinte redação;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 110. **Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento**, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. **(grifos nossos)**

A nova lei traz a possibilidade de o cartório realizar a correção dos nomes de ofício, sem a necessidade de ativação do judiciário. Importante lembrar que isto é apenas válido para erros simples, de grafia, que não exijam indagação qualquer para a constatação imediata de necessidade de correção, como descrito na lei e como exemplifica o artigo de Marcionila Teixeira ao demonstrar a história de Sílvia, que teve seu nome incorretamente grafado no cartório como Sílvio, erro que perdurou por quase um ano para ser resolvido, fazendo com que a vítima da burocracia perdesse várias oportunidades de emprego, além de outros transtornos advindos do erro grosseiro do agente do cartório onde Sílvia fora registrada.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Casos como os de Sílvia se encaixam no já citado artigo 110, pois não prevêm qualquer indagação da justiça para constatação do erro que, óbvio e gritante, a partir de agora poderá ser resolvido administrativamente no cartório onde o indivíduo for registrado levando documentos que comprovem o erro.

Deve-se lembrar que o novo dispositivo prevê apenas erros como os de grafia, no caso de mudanças por insatisfação, devem ser aplicadas as regras do art. 57, que prevêm, entre outros ritos, audiência com o Ministério Público.

O artigo de Marcionila Teixeira traz ainda as impressões do presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Paulo Risso, acerca da lei n. 12.100/2009, segundo ele, essas medidas desafogam o sistema judiciário, “muitas vezes, para retificar um erro simples, os processos demoravam meses com o juiz. Hoje, basta comparecer ao cartório, levar os documentos que comprovam o erro e o requerimento será encaminhado ao Ministério Público.” Esta é uma tendência cada vez mais evidente no sistema brasileiro, a simplificação de processos que não envolvam litígios para o desafogamento do judiciário do país, a exemplo da lei n. 12.133/09, que diminui o tempo e a burocracia da habilitação do casamento, instituto muito bem lembrado pela autora e que está diretamente ligado à facilitação da retificação do registro civil, visto que, por muitas vezes, a habilitação para o casamento era dificuldade por erros do registro civil, causando ainda mais transtornos às vidas dos afetados.

Parece-me surreal que durante cerca de 36 anos o cidadão brasileiro não tinha direito a um dos mais primordiais pressupostos da raça humana; o próprio nome. Os erros cometidos pelo cartório não apenas deturpam a instituição do registro civil e causam constrangimento aos afetados, eles usurpam o direito do cidadão brasileiro ao seu nome, como aconteceu no caso de Sílvia, que por um erro grotesco, passou a figurar publicamente como Sílvio, não sendo reconhecida pelo seu nome de registro, por ser, obviamente, do sexo feminino e carregar consigo um nome masculino. É para que as gerações futuras tomem conhecimento da luta do legislativo brasileiro pela desburocratização e desafogamento do sistema judiciário visando a melhoria da qualidade de vida daqueles que nos concedem o poder de legislar que reitero o pleito.

Eis o artigo:

O direito ao próprio nome.

13.06.2010

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Ela nasceu Sílvia, mas na certidão de nascimento era Sílvio. Um erro de grafia ocorrido em um cartório, que rendeu quase um ano para ser resolvido e várias chances de emprego desperdiçadas. A vendedora Sílvia Pedrosa, 34 anos, só descobriu o fato no ano passado, graças a um funcionário do Instituto Tavares Buril (ITB), quando tentava obter a segunda via da carteira de identidade. Alterações na Lei de Registros Públicos, em novembro do ano passado, podem ajudar muita gente que ainda pena para corrigir falhas como essa, consideradas simples e que agora pode ser solucionada no próprio cartório onde foi feito o registro de nascimento. Como a vendedora encarou o problema antes das mudanças na legislação, precisou enfrentar um longo processo na Justiça até conseguir o que lhe era de direito: o próprio nome.

Os artigos alterados são o 57 e o 110, que compõem a lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Casos como o de Sílvia, por exemplo, estão previstos no artigo 110, ou seja, não cabem indagação na Justiça, pois são claros erros de grafia. Por isso podem ser resolvidos na esfera administrativa dos cartórios. Também são exemplos dessa situação pequenas omissões no registro – como ausência da identificação do sexo da pessoa – os nomes dos avôs trocados ou mesmo o nome errado do pai. “Com a certidão de casamento do genitor da pessoa registrada, é possível corrigir o erro. Mas se não há certidão fica mais difícil e então é preciso encaminhamento para a Justiça”, esclareceu o juiz Sérgio Paulo Ribeiro da Silva, da Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notoriais de Registro da Capital.

A regra, no entanto, não vale para os casos de pessoas que desejam mudar de nome por insatisfação e não por erro de grafia. Nessas situações, o artigo 57 é claro: é preciso audiência com o Ministério Público de Pernambuco e a troca somente é permitida por sentença do juiz. “Já imaginou um bandido querendo trocar de nome. Seria muito fácil, bastava ir ao cartório”, esclareceu o juiz Sérgio Ribeiro.

A lei é de conhecimento dos cartórios, mas qualquer queixa de pessoas que não tiveram suas situações resolvidas podem ser feitas na Corregedoria dos Serviços Notoriais e de Registro, localizada no 5º andar do Fórum Thomaz de Aquino. No entanto, o juiz Ribeiro esclareceu que não tem recebido queixas nesse sentido.

Para o presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Paulo Risso, essas medidas desafogam o sistema judiciário. “Muitas vezes, para retificar um erro simples, os processos demoravam meses com o juiz. Hoje, basta comparecer ao cartório, levar os documentos que comprovam o erro e o requerimento será encaminhado ao Ministério Público”, explicou Risso.

Nos últimos anos, outras normas aprovadas também desafogaram o sistema Judiciário e aceleraram processos simples que não envolvem litígio. Um dos exemplos é a lei 12.133/09, que diminui o tempo e a burocracia da habilitação do casamento, e a 11.441/07, que transfere aos cartórios a realização de inventários partilhas, separações consensuais e divórcios. “A aprovação dessas leis são ações do Congresso que ajudam no processo de desjudicialização. Na verdade, elas fazem com que o Código Civil volte a ser o que era, sem toda essa burocracia”, explicou o presidente da Associação Nacional de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Br), Rogério Bacellar.

Do resultado do Plenário dê-se ciência a senhora **AUGUSTA TEOTONIA DE SOUZA** - Dona Augustinha, na Rua Balsamo, 54, Alto Esperança, Ibura, Recife – PE, CEP 51260-540, a senhora **ANA CLÁUDIA VIEIRA DOS SANTOS**, na Rua

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Maria José Barreto Ferreira, 50, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-730 , a senhora **AURELY MEDEIROS DA SILVA**, na Rua Bernardo Sayão, 170-A, Várzea, Recife – PE, CEP 50741-440 , a senhora **IVONETE CORREA DA SILVA**, na Rua Rio Gramame, 72,Várzea, Recife – PE, CEP 50960-060, ao senhor **JAIRO LIMEIRA DA SILVA**, na Rua Jamaica, 238, Ap. 101, Imbiribeira, Recife – PE, CEP 51200-070, a senhora **MARINA VIEIRA DE MELO**, ,na Rua Brejinho, 45, Dois Unidos, Recife – PE, CEP 52140-360 , a senhora **MONICA MACHADO CAMPOS**, Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Paudalho - Av. Pres.Costa e Silva, 417, Centro, Paudalho - PE, CEP 55825-000, ao senhor **ELVANIO JABOTÁ DE OLIVEIRA**, na Rua Boa Vontade, 179, Tamarineira, Recife PE, CEP 52110-070, a senhora **TATIANE FRANKLIN NASCIMENTO BARBOSA – PINK**, na Rua Dom Estevão Brioso, 36, Ap. 201, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51021-430, e a senhora **SILVANIA ESTORLANDO PEREIRA DA SILVA**, na Rua Alto da Bica, 300, Passarinho, Recife – PE, CEP 52390-020, a senhora **KARINA LIRA DA SILVA PEREIRA**, na Rua Francisco Passos, 176-A, Nova Descoberta, Recife – PE, CEP 52090-310.

Câmara Municipal do Recife,

de junho de 2010.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora D25 Recife